

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 256/2016**

## Poder Executivo

Altera a redação do inciso II do artigo 27 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º O inciso II do artigo 27 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27.....

.....

II – aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato ou associação de classe de âmbito nacional ou estadual, sem prejuízo da sua situação funcional, exceto promoção por merecimento, e desde que mantida a contribuição previdenciária, nos termos da lei;

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de emenda à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul objetiva alterar a redação do inciso II do artigo 27 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

O atual momento financeiro do Rio Grande do Sul e a situação estrutural das finanças públicas conduz à necessidade de que sejam revistos alguns benefícios que oneram o Erário.

Com efeito, as despesas com folha de pessoal do Estado cresceram significativamente, tanto é que o Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre do exercício financeiro de 2015 demonstra que o Estado já ultrapassou o limite máximo com despesas de pessoal previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Se busca, pois, aprofundar as ações de controle da folha de pessoal, pois as iniciativas implantadas até o momento produziram efeitos limitados. Se necessita a adoção de um regime de mais austeridade fiscal e, por conseqüência, uma modificação no arcabouço jurídico que hoje ampara a concessão de benefícios aos servidores estaduais.

No nosso Estado a legislação vigente dispõe que aqueles servidores públicos que estão engajados em atividades sindicais ou em cumprimento de mandato classista devem ser autorizados a executar tais atividades sem prejuízo em seus vencimentos, sendo de pleno direito que tenham seus dividendos pagos na integralidade dos cargos que ocupam. Nesse sentido, a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul e o Estatuto do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul disciplinam tal matéria da seguinte forma:

A Constituição Estadual do Rio Grande do Sul assim dispõe:

“Art. 27. É assegurado:

*I - aos sindicatos e associações dos servidores da administração direta e indireta: participar das decisões de interesse da categoria;*

*descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e demais parcelas, a favor da entidade, desde que aprovadas em assembléia geral;*

*eleger delegado sindical;*

*II - aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento.” (grifou-se)*

Vejamos a Lei Estadual nº 10.098/94:

*“Art. 149. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato classista em central sindical, em confederação, federação, sindicato, núcleos ou delegacias, associação de classe ou entidade fiscalizadora da profissão, de âmbito estadual ou nacional, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 64, inciso XIV, alínea “f”.” (grifou-se)*

Indo em direção contrária, a norma regulatória em nível federal (Lei Federal nº 8.112/90) dispõe atualmente, tendo a mesma sofrida alteração no ano de 2009, que aquele servidor que realizar atividades desta natureza, enquanto licenciado das suas ocupações na esfera pública, não goza do direito de usufruir dos seus rendimentos integrais. Logo, temos:

*“Art. 92. É assegurado ao servido o direito de licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea “c” do inciso VIII do art. 102 desta lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites.” (grifou-se)*

Do exposto, constatou-se a divergência no que tange às legislações.

O modelo federal, nos termos do artigo 92 da Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990, assegura ao servidor o direito à licença classista, sem remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, resguardos os limites previstos.

Da mesma forma, no âmbito estadual, não se mostra mais possível a garantia de forma indiscriminada com remuneração a todos os servidores licenciados para o desempenho dos mandatos previstos no dispositivo, cujo impacto financeiro estimado é significativo, especialmente em face da situação financeira atual do Estado.

Poder Executivo

---

OF.GG/SL - 165

Porto Alegre, 22 de novembro de 2016.

Senhora Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, a anexa Proposta de Emenda à Constituição que altera a

redação do inciso II do artigo 27 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

JOSÉ IVO SARTORI,  
Governador do Estado.

Excelentíssima Senhora Deputada SILVANA COVATTI,  
Digníssima Presidente da Assembleia Legislativa,  
Palácio Farroupilha,  
NESTA CAPITAL.